

**TC 034.561/2015-4** (peças: 5)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Governador Edison Lobão (MA)

**Responsável:** Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito, gestões: 1997-2000 e 2001-2004.

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.045/1997, Siafi 325721 (peça 2 p.135-153), celebrado com o Município de Governador Edison Lobão (MA), tendo como objetivo promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 09 gramas de proteínas, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 74-76), com vigência no período de 1/8/1997 a 28/2/1999, com prazo para prestação de contas até 29/4/1999 (peça 1, p. 128).

## HISTÓRICO

2. Os recursos financeiros para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante os exercícios de 2007 e 2008, e liberados através das ordens bancárias abaixo listradas (Consulta Transferência, peça 3, p. 212 e Informação 41/2104-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 4):

2.1. Recursos Financeiros Liberados:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
1997OB007603	12.003,00	29/10/1997
1997OB008729	12.003,00	12/11/1997
1998OB058059	10.451,00	13/3/1998
1998OB059829	6.619,00	23/4/1998
1998OB063960	5.873,00	19/5/1998
1998OB068192	6.650,00	26/6/1998
1998OB018045	4.655,00	22/7/1998
1998OB023213	6.650,00	27/8/1998
1998OB026339	6.982,00	26/9/1998
1998OB031827	5.985,00	21/11/1998
1998OB036156	6.650,00	11/12/1998
1998OB010112	5.653,00	29/12/1998
Total	90.174,00	

3. O ajuste do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAT), vigeu a partir de 1/8/1997 e previa o prazo para a prestação de contas até 29/4/1999, conforme demonstrado na Informação 40/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 353-357).

3.1. Em 19//2/1998, foi efetuado Termo de Apostilamento ao Convênio 5045/1997, com o objetivo de alocar os recursos necessários à execução do programa no exercício de 1998 (peça 2, p. 89, DOU, p .91).

3.2. Ante os dados da Informação 129/2012-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 5/12/2012 (peça 2, p. 303-311), a prestação de contas referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 24.006,00, foi apresentada pelo responsável em 2/3/1998 (peça 3, p. 15) e aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (Parecer 22936/2000, de 17/11/2000, peça 3, p. 91-95).

4. O Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, ex-prefeito (gestão 1997-2000 e 2001-2004), que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (1997-2000), foi notificado para apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados no exercício 1998, no valor de R\$ 66.168,00 ou a devolução dos recursos recebidos (Ofício 98767/2003-SECEX/DIROF/GECAP de 2/7/2003) cuja notificação foi devolvida pelos correios (AR, peça 1, p. 84), tendo sido notificado por edital publicado no DOU 175, de 10/9/2003 (peça 1, p. 88). Contudo não se manifestou.

4.1. O FNDE somente se manifesta em 25/8/2008, com a emissão da Informação 615/2008-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC (peça 3, p. 101-107), dando prosseguimento a reanálise da prestação de contas referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 66.168,00, informando que não consta documentação comprobatório da prestação de contas dos citados recursos (subitem.4.1.1 e seguintes, da Inf. 615/20008, peça 3, p. 103-107), ensejando em nova notificação ao Sr. Jorge Ney Mota Bandeira ( Ofício 712/2008-DIPRE/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 28/10/2008, peça 3, p. 109-113, AR, p. 119). Não houve manifestação do ex-gestor.

4.2. O prefeito sucessor, Sr. Washington Luís Silva (gestão 2005-2008) não alcançou a vigência do convênio (1/8/1997 a 28/2/1999), mas tomou as medidas cabíveis contra seu antecessor, visando o resguardo do patrimônio público, encaminhando ao FNDE cópia da ação cível por Improbidade Administrativa c/c de Ressarcimento de Danos na Vara da Fazenda Pública (Certidão, peça 1, p 276 e 278-306,) contra seu antecessor Sr. Jorge Ney Mota Bandeira.

5. O Relatório de TCE 36/2014, de 13/3/2014 (peça 3, p. 185-197), consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, o qual concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o ex-prefeito Sr. Jorge Ney Mota Bandeira (gestão 1997-2000 e 2001-2004), pelo valor original do débito, R\$ 66.168,00 referente ao Convênio 5045/1997 (Siafi 325721), para promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/1998), e com o Parecer-TCE 51/2014-DAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC, de 20/3/2014 (peça 3, p. 199) determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL000430 de 6/3/2014, peça 1, p. 30) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 214-217), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 1934/2014 (peça 3, p. 218-219).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 220) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

## EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 5045/1997 (Siafi 325721) transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Governador Edison Lobão (MA), no exercício de 1998, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, ex-prefeito (gestão 1997-2000 e 2001-2004) de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos Convênio 5045/1997, Siafi 325721 (item 1 desta instrução), referente ao exercício de 1998 e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Verifica-se que, apesar de notificado o ex-gestor Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, não apresentou a prestação final do Convênio 5045/1997 (Siafi 325721), impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos conveniados e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no exercício de 1998.

11. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência de 1/8/1997 a 28/2/1999, com prazo para prestação de contas até 29/4/1999, abrangeu seu período de gestão (1997-2000), tendo sido reeleito para o exercer o cargo de prefeito municipal 2004.

## CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio 5045/1997 (Siafi 325721) foram integralmente gastos na gestão do Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, sendo também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à concedente.

13. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Governador Edison Lobão (MA), necessário se faz que a ex-gestor, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira (gestões 1997-2000 e 2001-2004) seja citado para apresentar suas alegações de defesa, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 750368/2010-MI, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

14. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo-se:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) responsável: Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito do município de Governador Edison Lobão (MA), gestões 1997-200 e 2001-2004;

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/3/1998	10.451,00
23/4/1998	6.619,00
19/5/1998	5.873,00
26/6/1998	6.650,00
22/7/1998	4.655,00
27/8/1998	6.650,00
26/9/1998	6.982,00
21/11/1998	5.985,00
11/12/1998	6.650,00
29/12/1998	5.653,00

Valor atualizado até /12/2015: R\$

a.3) Ocorrências: da omissão no dever de prestar e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão (MA), para a execução do Convênio 5.045/1997, Siafi 325721, no exercício de 1998, tendo como objetivo promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo pelo menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias e 09 gramas de proteínas, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 74-76);

b) informar ao responsável que:

b.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário)

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex-MA, 1ª DT, 16 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Governador Edison Lobão (MA), para a execução do Convênio 5045/1997, Siafi 325721, no exercício de 1998.	Jorge Ney Mota Bandeira, CPF 119.796.151-87, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não apresentar a prestação de contas 5.045/1997, Siafi 325721, do quando deveria comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados em análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.